



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito das Sucessões
Exame de 26/06/2015

Dia: turma B
Duração: 90 minutos

Ana casou-se com Bento em 1984, sob o regime convencional da separação de bens. O casamento foi precedido de convenção antenupcial, na qual Ana doou por morte o terreno de Coimbra ao primo Xavier, que aceitou.

Em 2007, Ana doou à sua filha Eva um apartamento em Lisboa.

Em 2011, Ana fez testamento cerrado, no qual dispôs o seguinte:

- i) Deixo ao meu filho Carlos a casa do Alentejo, em substituição da legítima;
- ii) Deixo o terreno de Coimbra ao meu tio Zacarias;
- iii) Deixo a Tomás o bem mencionado no *email* que enviei aos meus filhos em 13/03/2009;
- iv) No caso de um dos meus filhos não poder ou não querer aceitar a minha herança, só Bento poderá beneficiar de eventual acrescer;
- v) Os legados serão satisfeitos antes das minhas dívidas.

Eva morreu em 2014.

Ana morreu em Fevereiro de 2015, tendo-lhe sobrevivido:

- Bento;
- Xavier;
- Carlos e Fernanda (filhos de Ana);
- Zacarias;
- Tomás;
- Guilherme (viúvo de Eva);
- e Henrique (filho de Guilherme e Eva).

O “email” referido no testamento cerrado dizia: “Caros filhos, tenho pena mas não vos irei deixar o terreno de Apúlia”.

(10 v.) 1. Aprecie as disposições por morte.

(10 v.) 2. Proceda à partilha da herança de Ana, considerando que ela, à data da sua morte, tinha bens no valor de 800 e dívidas no valor de 100. Na mesma altura, o terreno de Coimbra foi avaliado em 80; o apartamento em Lisboa foi avaliado em 200; a casa do Alentejo valia 120; e o terreno de Apúlia valia 40.



TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Disposições por morte
 - 1.1. Convenção antenupcial: pacto sucessório designativo válido (arts. 2028º, 946º/1, 1699º/1/a) e 1700º/1/b)), mediante o qual se nomeia legatário (art. 2030º/2).
 - 1.2. Cláusula i) do testamento: legado em substituição da legítima, regulado pelo art. 2165º e cuja aceitação implica perda de quota hereditária.
 - 1.3. Cláusula ii) do testamento: legado (art. 2030º/2) que, tendo o mesmo objecto de legado contratual prévio, é nulo, nos termos do art. 294º (cf. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 3ª reimpressão da edição de 2011, Lisboa, AAFDL, 2015, p. 191).
 - 1.4. Cláusula iii) do testamento/*email*: o legado é nulo em virtude de não observar a devida forma legal quanto ao objecto (arts. 2184º, 2182º e 2206º/5; cf. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pp. 144-146).
 - 1.5. Cláusula iv) do testamento: inválida no âmbito da QI (intangibilidade da legítima, arts. 2156º e 2163º), válida no âmbito da QD (ao abrigo da liberdade de testar, com manifestação específica no art. 2304º).
 - 1.6. Cláusula v) do testamento: nula, por colidir com a disposição imperativa do art. 2070º/2.
2. Partilha
 - 2.1. Referência aos pressupostos gerais da vocação sucessória (art. 2032º/1): alusão à morte de Eva, que impede esta de suceder, desencadeando o direito de representação em benefício de Henrique (arts. 2039º, 2040º, 2042º, 2044º).
 - 2.2. Primeiro esboço da sucessão legitimária
Existência de vários sucessíveis legitimários: B, C, D e H, que representa E (arts. 2156º, 2157º, 2133º, nº 1/a) e nº 2). Quantificação, com base no art. 2162º/1: $800 (R) + 200 (D) - 100 (P) = 900 \times \frac{2}{3} = 600$. Correspondente quantificação da QD (300). Determinação das legítimas subjectivas (arts. 2139º/1, 2140º, 2157º e 2160º): 150 por legitimário.
 - 2.3. Liberalidades (válidas e eficazes): legado em substituição da legítima
Aquisição do legado por C, cujos direitos sucessórios ficam limitados ao que lhe foi deixado por testamento. O legado é imputado na legítima subjectiva que lhe caberia (art. 2165º/4). Sendo o valor do legado inferior ao da respectiva legítima subjectiva, opera o acrescer na QI de acordo com as regras da própria sucessão legitimária (beneficiando B, D e H).
 - 2.4. (cont.): doação a E
Sujeição da doação a colação, nos termos dos arts. 2104º, 2105º e 2106º, com consequente imputação do valor doado na quota hereditária de H (cf. art. 2108º/1), começando-se pela quota indisponível.



2.5. Repartição dos bens livres na quota disponível

Após imputação de todas as liberalidades, incluindo a doação por morte, há 180 de *relictum* livre, a repartir tendo em conta a igualação imposta pela colação e a regra segundo a qual o cônjuge não pode adquirir de tal *relictum livre* menos do que caiba a um beneficiário da colação (cf. art. 2139º/1).

Assim sendo, a parte da QD correspondente à quota hereditária subjectiva fictícia de cada um dos descendentes chamados à sucessão é 55.

Além de 55, obtidos graças à referida regra de paridade com os descendentes beneficiários da colação, o cônjuge B tem direito a outros 55 (que caberiam a C), por força do efeito conjugado do legado em substituição e da cláusula iv) do testamento.

Mapa da partilha

QI= 600	QD=300
B=150+10 (2)	55 (5) + 55 (7)
C=150-30=120 (1)	55 (4) – 55=0 (6)
D=150+10 (2)	55 (4)
E (H) = 150+10 (2) (3)	40 (3) + 15 (4)
	X 80

Legenda

- (1) Legado em substituição
- (2) Acrescer decorrente de legado em substituição inferior à legítima
- (3) Obrigação de colação
- (4) Igualação imposta pela colação
- (5) Vantagem reflexa na sequência do funcionamento do instituto da colação
- (6) Perda da quota hereditária (disponível) associada ao legado em substituição
- (7) Benefício decorrente das cláusulas i) e iv) do testamento